

# RESOLUÇÃO N° 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

*Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

R E S O L V E:

**Art. 1º** É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

**Parágrafo único.** A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros na forma dos Artigos 41 e 42 da Resolução nº 640, de 18-06-1997.

**Parágrafo único.** A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época.<sup>(1)</sup>

**Art. 2º** As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificam-se em:

I - empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;

II - empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;

III - empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o que preceitua a Resolução nº 640, de 18-06-1997, deverá apresentar no ato do seu registro cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:

**Art. 3º** A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que preceitua a Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:<sup>(2)</sup>

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos:<sup>(3)</sup>

I - contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;<sup>(4)</sup>

II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso;<sup>(5)</sup>

(1) O parágrafo único do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(2) O *caput* do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(3) O *caput* do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(4) O inciso I do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(5) O inciso II do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

III – relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integralmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência.<sup>(6)</sup>

IV – relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário diretamente ou através de terceirização, que são cobertos parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e a sua respectiva carência;<sup>(7)</sup>

V – documento constando claramente os valores de:

a) contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante.

a) matrícula;<sup>(8)</sup>

b) contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso.

b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;<sup>(9)</sup>

c) todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância.<sup>(10)</sup>

§ 1º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal devem apresentar ao Conselho, onde possuem registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informar o descredenciamento.

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes nos Artigos 30 e seguintes da Resolução nº 640, de 18-06-97, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.<sup>(11)</sup>

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados, devem obedecer o disposto na Resolução CFMV nº 1041, de 13 de dezembro de 2013, e demais que a complementem ou substituam, no tocante a pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação.<sup>(12)</sup>

(6) O inciso III do art. 3º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(7) Os incisos IV e V do art. 3º foram acrescentados pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(8) A alínea “a” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(9) A alínea “b” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(10) A alínea “c” do art. 3º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(11) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, pág. 167.

(12) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviço cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 670/2000.<sup>(13)</sup>

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com consequente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementem ou substituam.<sup>(14)</sup>

**Art. 4º** Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

**Art. 5º** A não observância dos ditames desta Resolução, além da aplicação aos infratores de multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada, poderá culminar no cancelamento do registro da empresa.<sup>(15)</sup>

**Art. 6º** As empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta Resolução.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Jorge Rubinich  
Presidente  
CRMV/MG nº 0180

Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 19-06-1998, Seção 1, pág. 86.

(13) O § 3º foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, pág. 52.

(14) O § 3º do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 1.119, de 23-09-2016, publicada no DOU de 03-10-2016, Seção 1, pág. 87.

(15) **Nota explicativa:** O art. 5º foi parcialmente derrogado pelo art. 7º da Resolução nº 682, de 16-03-2001, no que diz respeito a multa mencionada no artigo que passou a ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrada na reincidência até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

## SEÇÃO 1

## DIÁRIO OFICIAL

Nº 115 SEXTA-FEIRA, 19 JUN 1998

50549003/0001-29 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

SYNCTEC SERV.STRUTURAL LTDA

USCG: 150125 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/SP

25050526/0000-22

ELGIN S/A

USCG: 511143 - UNIO.ADMINISTRAÇÃO LOCAL INSS MOGI DAS CRUZES

54506589/0001-23 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

POMER SERVICES DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

USCG: 170316 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/SP

5479175/0001-35

HOSIEM SERV. DE LIMPEZA S/C LTDA ME

USCG: 511364 - UNIO.ADMINISTRAÇÃO LOCAL INSS EM GUARULHOS

55895453/0001-34 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

ENGENSIS SISTEMA DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

USCG: 273100 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MUNICIPAL/RODOVIARIO FEDERAL

5653938/0001-61

POLARIS SERV. CIENTIFICAS E CULTURAIS LTDA.

USCG: 350052 - BELEG. REG. DO TRAB/SAO PAULO

60712311/0001-95 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

TECNOGRAL REPRESENTACAES LTDA

USCG: 150005 - NEC-CSG-CODIRETORIA DE SERVICOS GERAIS/OF

60713828/0001-98 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

ANELL 01/0001 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/SP

USCG: 170313 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/SP

6101481/0001-17 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

TECHCELL AGROFORESTAL LTDA

USCG: 255025 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - SP

61017476/0001-57

PTC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

USCG: 170313 - CEF-CENTRAL LOG. DE ADM.E REC.HUM. DE CAMPINAS

61546152/0001-04 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

RODRIGUES CRUZ TELECOMUNICAÇOES E ELÉTRICAS LTDA

USCG: 273100 - DISTRIBUTO RODOVIARIO FEDERAL

6537990/0001-27

SUPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

USCG: 150005 - CEF-CENTRAL LOG. DE ADM.E REC.HUM. DE S. PAULO

6531347/0001-40

RODRIGUES E SOUZA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

USCG: 170313 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MF/SP

6911097/0001-90

NUCLEO-1 LIMPEZA INDUSTRIAL E LOCACAO DE MAQUINA DE ORNA SC LTDA

USCG: 160472 - 5 BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - 5 B I

7177535/0001-65 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

DOLCE EXPRESS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

USCG: 240105 - INST.MAC.PESO,ESPAÇAIS-S.J. RIO

7188501/0001-65 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

PANIFICADORA NOVA CERVEJARIA LTDA

USCG: 160461 - 5 BATALHÃO DE INFANTARIA

7305355/0001-01

TURMA CONJUNTO FACIES LTDA

USCG: 155035 - FUNDACAO NACIONAL DE CIENCIAS

7407200/0001-01

DOSAS SERVICE RECUPERACAO E TOLAMENTO DE PLANTAS LTDA

USCG: 175015 - CEF-CENTRAL LOG. DE ADM.E REC.HUM. DE S. PAULO

UF: TOCANTINS

-----

33575549/0001-61 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

TEGAN - TERRA E MAR BENS GERAIS LTDA

USCG: 343015 - CEF-CENTRAL LOG. DE ADM.E REC.HUM/TO

3744537/0001-10 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)

GRAFTAC SIST. PRIMATOS LTDA

USCG: 038 - JUSTICA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA

-----

Art. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DO CONSELHO DE SERVICOS GERAIS, no uso das

atribuições que lhe são conferidas, Portaria MCT nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no art. 2.3 da Portaria Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U de 26 de julho de 1995, reabre a licença de funcionamento de:

Art. 1º Esta portaria, com base na 4ª Alteração Contratual de 13 de abril de 1998,

para os fins previstos em Lei, e a seguinte alteração da Rua do Social de :

CCG Nº 00.000.83 - 13/05/98

MULTEC CONSULTORIO E REPRESENTACOES LTDA

Portaria nº 2540 - Publicada no D.O.U em 12/08/97

USAG: 154060 - MEC-FAE-FUNDACAO DE ASSIST. AO ESTUDANTE/DF

Par:

COG Nº 00.990.81/0001-23

MULTISERVICE COMÉRCIO E SERVICO LTDA.

USAG: 154060 - MEC-FAE-FUNDACAO DE ASSIST. AO ESTUDANTE/DF

DURVAL AMARO

PORTARIA Nº 1.654, DE 18 DE JUNHO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVICOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria SLTIMARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no art. 2.1.2 da Instrução Normativa nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na Segunda Alteração do Contrato Social de 25 de outubro de 1997, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Rua do Social:

CCG Nº 37.431.756/0001-03

C K MULLER &amp; CIA LTDA

Portaria Nº 2282 - Publicada no D.O.U em 21/07/97

USAG: 154045 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Par:

CCG Nº 37.431.756/0001-03

IPBINGA ARMARIA GERAIS LTDA ME

USAG: 140405 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DURVAL AMARO

10/06/98 40/06/98

## Entidade de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Resolução nº 646, de 22 de Abril de 1998

Reconhece a Revista Brasileira de Medicina Veterinária como veículo de divulgação técnico-científica.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CMV, pelo seu plenário, reunido em 22 de abril de 1998, no uso de suas atribuições legais, considerando o que estableceu a Resolução nº 418, de 17 de maio de 1983, resolve:

Art. 1º Reconhece a Revista Brasileira de Medicina Veterinária, editada pela Sociedade de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, conforme o estabelecido na Resolução nº 418, de 17 de maio de 1983.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RUBINICH  
Presidente

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde

Médicos e odontólogos provisoriamente autorizados.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CMV, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Resolução nº 418, de 17 de maio de 1983, resolve:

Art. 1º Os conselhos de medicina veterinária, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Resolução nº 418, de 17 de maio de 1983, devem autorizar as empresas de planos de saúde a funcionar.

Art. 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 4º da Resolução nº 418, de 17 de maio de 1983, devem autorizar as empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários:

I - Empresas de intermediação;

II - Empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários;

III - Empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que preceitua a Resolução nº 640, de 18-06-1997, deverá apresentar no ato do seu registro cópias dos seguintes documentos, devendo:

RESOLUÇÃO PELA FUNDACAO DE ASSIST. AO ESTUDANTE/DF  
CFMV/CRMVs

Nº 115 SEXTA-FEIRA, 19 JUN 1998

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

87

damente registrados em cartório de títulos e documentos;

Art. 38. Poderão ser feitos contratos com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante.

b) contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários e odontológicos;

Art. 19. As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal devem apresentar ao Conselho onde possui registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informações adicionais quanto ao assunto.

Art. 20. As empresas que prestam serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes nos Artigos 30 e seguintes da Resolução nº 640, de 18-6-97, no tocante a pessoa jurídica, credenciamento, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e reabertura de credenciamento.

Art. 49 Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

Art. 50 A não observância dos ditames desta resolução, além da aplicação aos infratores da multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da taxa de inscrição, poderá ser aplicada, podendo culminar no cancelamento do registro da empresa.

Art. 60 Às empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta resolução.

Art. 70 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE RUBINICH  
Presidente

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA  
Secretário-Geral

(Of. nº 8/98)

## Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

Diretoria do Fórum

Secretaria do Fórum

RETIIFICAÇÃO

Processo nº 070244/98 - SEÇÃO I  
No despacho de Inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da Seção I, página nº 16, do 000, onde se lhe é dispensa de licitação, relata-se a Inexigibilidade de licitação.

(Of. nº 117/98)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de maio

Processo nº 071198 - RATIFICA  
ratificação de laudo feito pelo Dr. Doutor Geral para o pagamento da despesa referente ao Processo nº 071098-Ca-XVI, de 05% de imposto sobre a base de R\$ 4.666,62 (R\$ 4.666,62).

Dr. JOSE ANDRADE DA CUNHA ARAGAO

Presidente do Tribunal

Em exercício

Em 26 de maio de 1998

Processo nº 070098 - RATIFICA  
ratificação de laudo feito pelo Dr. Doutor Geral para o pagamento da despesa referente ao Processo nº 070098-Ca-XVI, de 30,04%, no termo do art. 24, da Lei nº 5.172, de 20 de dezembro de 1966.

Des. GERALDO TENÓRIO SILVEIRA

Presidente do Tribunal

(Of. nº 189/98)

## Arquivos do Ministério da Justiça Especial Direitos Humanos

Divulga trabalhos na área  
do Direito e Ciências afins  
principalmente nos campos de ação  
constitucional do Ministério da Justiça.  
São artigos, pareceres jurídicos do  
Ministério da Justiça, resenhas,  
comentários à jurisprudência e informações  
relevantes acerca da atuação do Ministério da Justiça.



NATURAS VENDA AVULSA

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| Fax (061) 313-9610 | Fone (061) 313-9900 |
|--------------------|---------------------|

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| Fax (061) 313-9676 | Fone (061) 313-9905 |
|--------------------|---------------------|

|   |  |
|---|--|
| IMPRENSA NACIONAL                             |  |
| SIG, Quadra 06, Lote 800, Caixa Postal 30.000 |  |
| CEP 70604-900, Brasília-DF                    |  |

Nº 65, sexta-feira, 5 de abril de 2002

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da concessão de aposentadoria em favor de Geraldina da Silveira Rezende, a partir de 12/07/1994, no cargo de Técnica Judiciária do quadro de pessoal do Superior Tribunal Federal e nos arts. 40, III, a, da Constituição Federal e no art. 186, § 4º, da Constituição Federal, as vantagens previstas na Lei nº 1.711/52, cuja alínea "d" do art. 27 previu a aposentadoria a partir de 184, II, da Lei n. 1.711/52, cuja alínea "d" foi considerado legal por este Tribunal, em 23/04/1992 (fl. 27v).

2. Retornam os autos a esta Corte para a apreciação da legalidade do ato de fl. 71, mediante o qual altera-se o fundamento legal que viesse a incluir a vantagem do art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90 ("quinto") c/c o disposto na Lei n. 8.919/94, e contar de 12/07/1994.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sezip, na instrução nº 73, informa que o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, é de competência da Corte de Contas, e não da CRMV, para a verificação dos "quintos" previstos na Lei n. 8.919/94, com a GRB (Gratificação de Representação de Gabinete) da mesma função". Salienta que esse Tribunal tem reiterado sua posição no sentido de que carece de amparo legal o pagamento simultâneo das cláusulas vantagens.

4. Diante disso, propõe a unidade técnica, com o entendimento no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 10/2002, que é devidamente legalizado o ato de fl. 71, recusando o registro correspondente e determinando ao órgão que promova o resarcimento das quantias indevidamente pagas, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.112/90 c/c a Súmula de Jurisprudência nº. 235 do TCU.

5. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 76).  
E o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Examinando o ato de alteração da concessão de aposentadoria em favor da interessada, que, no art. 71, verifica a percepção cumulativa de duas vantagens que não sejam de mesma natureza, ou seja, a Gratificação de Representação de Gabinete - GRB da mesma função, o que é vedado conforme o entendimento pacífico desta Corte de Contas (v.g. Decisões 128/1999, 157/2001, 250/2001 - 1ª Câmara; 121/2000, 43/2001, 182/2001, 183/2001 - 2ª Câmara; 565/1994 - Plenário).

1. No caso concreto, a interessada, da qual não constam outras indenizações recebidas, importaria danos ao Colegiado Pleno, na sessão de 27 de junho de 2001, ressarcir dispensar a reposição desses valores até a data do conhecimento pelo órgão de origem da decisão, entendo que o consenso da Enunciado nº. 396/2001 do Plenário deve ser respeitado.

2. Ostroski, de conformidade com o art. 1º do Regimento Interno deste Tribunal, compete determinar ao Superior Tribunal de Justiça que faça cessar os pagamentos decorrentes do presente ato de presidente, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa ou, se o contrário, também, segundo a deliberação adotada por este Colegiado na apreciação do JE-012.951/1989-7, determinar ao aludido órgão que adote a presente decisão para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.443/92.

3. Por derrota, entendo pertinente determinar à Sezip que proceda a verificação do cumprimento da provisoria indicada no item 3 acima.

Ante o exposto, manifesto-me que seja adotada a decisão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala de Sessões, em 26/03/2002.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

DECISÃO N° 104/2002 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-032.753/00/01

2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Intressada: Geraldina da Silveira, Rezende.

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugatti.

7. Unidade Técnica: Sezip.

8. Decisão: A Primeira Câmara, diante da razão exposta pelo Relator, DECISÃO:

a - Considerar legal a alteração da concessão do representante em favor de Geraldina da Silveira Rezende e, em consequência, recusar registro ao ato de fl. 71, ante a impossibilidade de acumulação da vantagem denominada "quinto" com a Gratificação de Representação de Gabinete da mesma função.

b - Determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.2 - desfaça os pagamentos decorrentes de valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento do Decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, de conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal.

8.3-1 - cessar os pagamentos decorrentes de presente alteração de provisoriamente no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa unissa, nos termos do art. 191 do Regimento Interno.

8.3-2 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-3 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-4 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-5 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-6 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-7 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-8 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-9 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-10 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-11 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-12 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-13 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-14 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-15 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-16 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-17 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-18 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-19 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-20 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-21 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-22 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-23 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-24 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-25 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-26 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-27 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-28 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-29 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-30 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-31 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-32 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-33 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-34 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-35 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-36 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-37 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-38 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-39 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-40 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-41 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-42 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-43 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-44 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-45 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-46 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-47 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-48 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-49 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-50 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-51 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-52 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-53 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-54 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-55 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-56 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-57 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-58 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-59 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-60 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-61 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-62 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-63 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-64 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-65 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-66 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-67 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-68 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-69 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-70 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-71 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-72 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-73 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-74 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-75 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-76 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-77 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-78 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-79 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-80 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-81 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-82 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-83 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-84 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-85 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-86 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-87 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-88 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-89 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-90 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-91 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-92 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-93 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-94 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-95 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-96 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-97 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-98 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-99 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-100 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-101 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-102 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-103 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-104 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-105 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-106 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-107 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-108 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-109 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-110 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-111 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-112 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-113 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-114 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-115 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-116 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-117 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-118 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-119 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-120 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-121 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-122 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-123 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-124 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-125 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-126 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-127 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-128 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-129 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-130 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-131 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-132 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-133 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-134 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-135 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-136 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-137 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-138 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-139 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-140 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-141 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-142 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-143 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-144 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-145 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-146 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-147 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-148 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-149 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-150 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-151 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-152 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-153 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-154 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-155 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-156 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-157 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-158 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-159 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-160 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-161 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-162 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-163 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-164 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-165 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-166 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-167 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-168 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-169 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-170 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-171 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-172 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-173 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-174 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-175 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-176 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-177 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-178 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-179 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-180 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-181 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-182 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-183 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-184 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-185 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-186 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-187 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-188 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-189 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-190 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-191 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-192 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-193 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-194 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.3-195 - determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

8.

Nº 190, segunda-feira, 3 de outubro de 2016

## Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

87



## RESOLUÇÃO N° 1.120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Normatiza procedimentos para recuperação de eródias resultantes de anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais créditos das pessoas físicas e jurídicas, e altera a Resolução CFMV nº 1095 de 2012.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições e competências estabelecidas na alínea "F", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto na alínea "F", artigo 22, do Decreto nº 947/94, de 16 de junho de 1994,

considerando as limitações contidas no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 28 de dezembro de 2011;

considerando o disposto no art. 6º, §2º, da citada Lei nº 12.514, de 2011; resolvem:

Art. 1º O Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária ficam autorizados a realizar acordos para recebimento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, taxas, emolumentos e demais débitos em nome do optante, inscritos ou não em divida ativa e inclusive em ajuizada, vedado, no entanto, na data da concessão do parcelamento:

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vinculados ao optante devem ser cancelados na data da concessão do parcelamento;

§2º O Conselho deve seguir a modalidade prevista no Termo de Contrato de Reconhecimento de Dívida;

§3º A execução do valor constante do Termo de Concessão de Reconhecimento de Dívida;

§4º O Conselho deve ser informado da suspeita de veificação de Comissões;

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução proporcional dos encargos moratórios de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

| Parcela | de Desconto Multa | Desconto Juros |
|---------|-------------------|----------------|
| 1       | 90%               | 90%            |
| 2 a 6   | 80%               | 80%            |
| 7 a 12  | 70%               | 70%            |
| 13 a 18 | 60%               | 60%            |
| 19 a 24 | 50%               | 50%            |

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§2º O valor objeto do acordo será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, até a data do parcelamento;

§3º No caso de parcelamento contemplando débito ajuizado, o devedor deve pagar juros de juro judicial, multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a suspeita da respectiva execução fiscal;

§4º No caso de parcelamento contemplando débito protestado, o devedor deve pagar juros, multa, taxas cartoriais e emolumentos;

Art. 3º Firmado o acordo para pagamento parcelado da dívida, as respectivas condições serão inseridas no sistema gerenciador do parcelamento eletrônico, que gerará automaticamente os boletos, para impressão no próprio site eletrônico, com vencimento na(s) data(s) definida(s).

Art. 4º No caso de vencimento de parcela, incidindo sobre o seu vencimento:

I - multa, de acordo com as Resoluções que disciplinam o pagamento das anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas;

II - juros de 16% (seis e dezoito por cento) ao mês;

III - multa de 10% (dez por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, para titulos federais acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento;

Parágrafo único. A correção monetária e os juros de mora serão calculados com base nos índices oficiais;

Art. 5º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento de qualquer parcela o acordo será rompido, do qual resultarão:

I - ajuizamento da execução fiscal dos débitos não ajuizados;

II - prosseguimento das execuções fiscais dos débitos ajuizados que tiveram sua tramitação suspensa;

Parágrafo único. Em qualquer das situações previstas neste artigo, o executivo deve informar o valor correspondente no Termo, ou o acréscimo dos encargos moratórios e dedução dos valores eventualmente pagos;

Art. 6º Reinício do acordo, feita validada nova negociação;

Art. 7º Permanecem válidas as disposições dos artigos 3º a 6º da Resolução CFMV nº 867, de 19 de novembro de 2007, e a Resolução CFMV nº 1005, de 17 de agosto de 2012;

Art. 8º O artigo 4º, da Resolução CFMV nº 1005, de 2012 (páginas 10 a 12), da DOU de 24/07/2012, S. I, p.127, passa a vigor com a seguinte redação:

§1º Observado o número máximo de 24 parcelas, cada Conselho poderá definir, em Resolução específica, valor mínimo para cada parcela, desde que não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Art. 9º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO N° 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reunidos na 268ª Reunião Plenária, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CFMV nº 1015, de 13 de dezembro de 2015, e pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CFMV nº 413, de 13 de setembro de 2016;

ACORDAM por unanimidade que:

O treinamento funcional é uma forma de treinamento para desenvolvimento de capacidades, podendo, portanto, vir considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

O profissional fisioterapeuta, utilizando meios tais como o treinamento funcional, exercendo suas habilidades e competências, previstas no artigo 1º, §1º, da Resolução CFMV nº 1015, de 13 de dezembro de 2015, e pelo artigo 1º, §1º, da Resolução CFMV nº 413, de 13 de setembro de 2016;

O treinamento funcional é uma forma de treinamento para desenvolvimento de capacidades, podendo, portanto, vir considerado como uma competência do profissional fisioterapeuta.

No sentido oposto, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional coloca manifestações das Associações Científicas de reconhecimento nacional da Fisioterapia que reconhecem o treinamento funcional como uma prática, mas não exclusiva, do profissional fisioterapeuta.

Assim, Vejam-se:

“ASSOCIAÇÃO DOS FISIOTERAPEUTAS DO BRASIL (AFIB):

Constitucionalmente, o treinamento funcional tem como objetivo o restabelecimento total ou parcial de uma determinada função, seja no ambiente ambulatorial, clínico hospitalar, ou em domicílio, o termo no foco funcionalidade, que é um termo que engloba todas as funções do corpo, atividades e participação, sendo verte a importância do acompanhamento do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em qualquer fase de treinamento.”

POSITIONAMENTO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA CARDIORRESPIRATÓRIA E FISIOTERAPIA EM TERAPIA INTENSIVA (ASSOBRAFI):

O Treinamento Funcional, baseado nos princípios de cinesiologia, cintromotricidade, biomecânica, neurofisiologia, entre devo, deve ser aplicado no preenchimento e tratamento fisioterapêutico de pacientes que apresentam qualquer tipo de definição funcional. Desta forma, a ASSOBRAFI entende que o treinamento funcional com foco terapêutico é uma prática da fisioterapeuta.

POSIÇÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FISIOTERAPIA ESPORTIVA (SONAFE):

Considerando que o treinamento funcional visa ao equilíbrio das estruturas musculares e à prevenção de lesões e melhoria do desempenho motor, objetivos fundamentais da cinessiologia, uma das aplicações estabelecidas na Resolução CFMV nº 1015, de 13 de novembro de 2015, e demais que a complementam;

Art. 1º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU nº 17/7/2016 (S. I, p.197), que passa a vigor com a seguinte redação:

“§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimento credenciado para prestação desse serviço estar habilitado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária e credenciado para prestação desse serviço estar habilitado admostrado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementam”.

Art. 2º Alterar o §6º do artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, publicada no DOU nº 17/7/2016 (S. I, p.197), que passa a vigor com a seguinte redação:

“§6º A vacinação de pequenos animais e a emissão da carteira de vacinação só podem ser realizadas em domicílio ou em estabelecimento credenciado para prestação desse serviço estar habilitado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária e credenciado para prestação desse serviço estar habilitado admostrado aos ditames da Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e demais que a complementam”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**RESOLUÇÃO REVOGADA PELA  
CFMV Nº 1676/2025**